



Decisão 02675/2022-1 - 1ª Câmara

Processos: 14767/2019-9, 02231/2004-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: NILZETE DE OLIVEIRA RODRIGUES

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO –
REGISTRO – RECOMENDAÇÃO - DETERMINAÇÃO
– ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD
FREITAS:**

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **NILZETE DE
OLIVEIRA RODRIGUES** (cônjuge), beneficiária do ex-segurado Sr. **MILTON**

MIGUEL RODRIGUES, por meio da **PORTARIA N.º 1055/2019**, a contar de **08/05/2019**, com fundamento no **art. 40, §7º, inciso I, da CF/88**.

O ex-segurado ocupava o cargo de **ASSISTENTE DE SANEAMENTO 05.3.10, NÍVEL H**, do Quadro de Inativos do Serviço Civil do Poder Executivo, com registro da aposentadoria nesta Casa de Contas, através da Decisão TC 2408/04, do processo em apenso. Faleceu em **08/05/2019**, conforme Certidão de Óbito.

A beneficiária (cônjuge) comprova sua condição por meio de certidão de casamento.

O valor da pensão foi fixado no valor de **R\$ 2.381,99**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00765/2022-6**, a área técnica sugere o registro.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **03162/2022-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...] 1 – MÉRITO

A priori, ressalta-se que o instituidor do benefício foi aposentado, com proventos integrais, por meio da Portaria n. 221, de 20 de abril de 2004, a contar de 20/08/2003, a qual recebeu autorização de registro deste egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisão TC-2408/2004, prolatada nos autos do processo TC-02231/2004-4, cujos proventos foram fixados no valor de R\$ 695,89 (fls. 126, 139 e 124, respectivamente, evento 1 do processo 02231/2004-4, em apenso).

A pensão por morte constitui-se em benefício previdenciário pago em decorrência do falecimento de segurado e será concedida nos termos de lei do respectivo ente federativo, assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos dos § 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

Esclareça-se, ademais, que os benefícios previdenciários se regem pelo princípio do ***tempus regit actum***, segundo o qual incidirá a lei vigente à época do implemento dos requisitos para a sua obtenção, que no caso da pensão por morte é a data do falecimento do instituidor.

À época do óbito deste, vigoravam as normas do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, segundo as quais, para os óbitos ocorridos quando os servidores já estão aposentados, o valor da pensão será o equivalente ao valor do provento até o teto do benefício do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite (inciso I) e, quando o óbito ocorrer em atividade, o valor da pensão será a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o teto do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite (inciso II), assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

No caso vertente, o benefício, derivado do óbito do instituidor, ocorrido em 08/05/2019, fl. 5, evento 2, que se encontrava na inatividade, foi concedido à cônjuge virago, conforme certidão de casamento juntada à fl. 7, evento 2, cuja dependência econômica é presumida por força de lei (art. 5º, § 1º, da LC n. 282/2004).

Deste modo, restam comprovados nos autos os suportes fáticos e jurídicos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor, a percepção de proventos de aposentadoria decorrente do exercício de cargo efetivo no serviço público e a qualidade de dependente do beneficiário, conforme art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004.

A pensão, no valor de R\$ 2.381,99, foi fixada com base nos últimos proventos do instituidor conforme o disposto no art. 34, inciso I, da LC n. 282/2004 e com (fls. 9 e 29, evento 2).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, podendo-se efetuar sua retificação *a posteriori*.

1.1 - Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 16, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

A portaria emitida pelo Instituto de Previdência não carrega a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004, referente ao respectivo beneficiário.

Também deve constar expressamente do ato de concessão o dispositivo legal (art. 15 da Lei n. 10.887/2004) que estabelece regra para a revisão do valor da pensão, conforme art. 40, § 8º, da CF.

Ademais, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

Logo, o art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004 e o art. 15 da Lei n. 10.887/2004 devem constar do ato.

1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação do benefício

Por se tratar de pensão decorrente de proventos fixados com paridade de revisão do respectivo valor, indispensável a observância do disposto no at. 16, inciso VII, da IN n. 32/2014, devendo a planilha de fixação do benefício indicar “o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis”.

Observa-se que na planilha de cálculos não foi apontada a fundamentação legal da rubrica subsídio do instituidor do benefício, que serviu de base para o cálculo da pensão, cujo valor é o correspondente ao subsídio do cargo de Auxiliar de Saneamento 05.3/10 (fl. 26, evento 2).

Em pesquisa à legislação (<https://conslegis.es.gov.br/>), é possível observar que se trata da LC n. 639/2012, que dispõe sobre a modalidade de remuneração por subsídio para os servidores do Quadro de Servidores da Saúde e transferiu, nos termos do art. 29, os cargos constantes no Anexo XII, dentre os quais o de Auxiliar de Saneamento 05.3.10, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo para o Quadro de Servidores da Saúde.

ANEXO XII, a que se refere o artigo 29 da Lei Complementar nº 639/12

Transferência de cargos do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo para o Quadro de Servidores da Saúde

ORIGEM	CARGO	DESTINO
--------	-------	---------

Quadro Permanente	Médico 05.1.15	Quadro d Servidore da Saúde
Quadro Permanente	Médico Sanitarista 05.1.15	Quadro d Servidore da Saúde
Quadro Permanente	Auxiliar de Enfermagem 05.2.12	Quadro d Servidore da Saúde
Quadro Permanente	Cirurgião Dentista 05.1.15	Quadro d Servidore da Saúde
Quadro Permanente	Auxiliar de Serviços Hospitalares 05.3.10	Quadro d Servidore da Saúde
Quadro Permanente	Auxiliar de Laboratório 05.3.11	Quadro d Servidore da Saúde
Quadro Permanente	Auxiliar de Saneamento 05.3.10	Quadro d Servidore da Saúde
Quadro Permanente	Auxiliar de Radiologia 05.2.14	Quadro d Servidore da Saúde
Quadro Permanente	Fiscal de Saneamento 05.2.12	Quadro d Servidore da Saúde
Quadro Permanente	Laboratorista 05.2.14	Quadro d Servidore da Saúde
Quadro	Assistente Social	Quadro d Servidore

Permanente	06.1.15	da Saúde
Quadro Permanente	Enfermeiro 05.1.15	Quadro d Servidore da Saúde
Quadro Permanente	Veterinário 05.1.15	Quadro d Servidore da Saúde

Ademais, insta destacar que a tabela constante do Anexo XV elenca os subsídios do cargo de Auxiliar de Saneamento 05.3.10 para vigorar a partir de 1º/01/2014, cabendo destacar que se destina a remunerar a jornada de trabalho de 40 horas semanais, sendo aplicada proporcionalmente para as demais jornadas de trabalho (art. 17, §§ 3º e 4º, da LC n. 639/2012).

Não obstante, verifica-se que o valor de subsídio informado na planilha de fixação da pensão por morte, devidamente proporcionalizado, uma vez que a jornada de trabalho do servidor na atividade era de 30 horas semanais (fl. 78, evento 2, do processo TC-02231/2004-4, em apenso), não corresponde àquele fixado na legislação indicada, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade e das pensões dele decorrentes.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação da pensão por morte a fundamentação legal de todas as rubricas da remuneração do instituidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato desta natureza é complexo, sendo “*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle **a posteriori** da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao instituto previdenciário:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão do respectivo benefício, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de pensão por morte, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração/proventos do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

[...]

É o relatório.

Analizados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 22 de julho de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 2675/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA N.º 1055/2019**, que concede pensão à Sra. **NILZETE DE OLIVEIRA RODRIGUES**, a contar de **08/05/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$ 2.381,99**;

1.2. RECOMENDAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**: **a)** que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão do respectivo benefício, consoante exposto nesta manifestação; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de pensão por morte, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração/proventos do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

1.3. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/08/2022–33ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/ relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente